



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359616-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados BOUTIQUE MOTORS LTDA, PEDRO ESCALEIRA DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS e FATIMA APARECIDA ESCALEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50017

Agravo de instrumento nº 2359616-56.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravado: Pedro Escaleira dos Santos e outros

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Pedido liminar de arresto. Não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, neste momento processual.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o arresto liminar pleiteado em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A parte agravante argumenta, em síntese, que em pesquisas extrajudiciais tomou conhecimento de que a sociedade devedora é gerida, de fato, pelas pessoas físicas agravadas, as quais abriram nova pessoa jurídica para suceder irregularmente a atividade da empresa devedora; que tal fato está amplamente demonstrado por provas documentais e, inclusive, ata notarial; que o ocorrido configura abuso de personalidade jurídica, o que demonstra a verossimilhança das alegações da agravante; que os demandados podem esvaziar seu patrimônio maliciosamente, para fins de frustrar o crédito exequendo, o que demanda o deferimento do arresto de valores almejado em suas contas bancárias. Subsidiariamente, requer a averbação da existência do presente feito executivo na matrícula do imóvel indicado na petição inicial.

Deferimento parcial da liminar, apenas para determinar a anotação do incidente na matrícula do imóvel apontado.

Contrarrazões a fls. 60/65 defendendo, em suma, a inexistência de provas do alegado abuso de personalidade jurídica; que a parte agravante não demonstrou a probabilidade de seu direito, tampouco o risco de dano

decorrente da eventual demora; que os agravados sequer são devedores no presente momento, de modo que se mostra descabido o arresto almejado.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Por proêmio, é importante mencionar que o arresto é uma medida de natureza cautelar, que pode ser deferida a título de tutela provisória de urgência e tem, como principal objetivo, a constrição de bens do devedor para garantir a realização de futura penhora e respectiva satisfação do direito do credor.

Em relação a tal instituto jurídico, o Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 301, dispõe, expressamente, que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Diante das alegações apresentadas, bem como dos documentos juntados, de rigor reconhecer que a parte recorrente apresenta elementos que, neste presente momento processual, não possuem o condão de demonstrar de forma robusta a existência e extensão do direito invocado em relação aos requeridos no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nem de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Muito embora os agravantes aleguem que seu direito é evidente diante do conjunto probatório apresentado, com todas as vênias, os autos revelam que, em sede de cognição perfunctória, não é possível, ainda, asseverar com segurança a efetiva ocorrência de fraudes com o fim de frustrar credores.

Ademais, por se tratar de ação de conhecimento sem que se tenha qualquer espécie de definição acerca dos direitos pleiteados pelos agravantes em face dos agravados, é salutar que se aguarde o curso normal de instrução processual antes de se deferir medidas que possam incidir sobre o patrimônio dos demandados que sequer são devedores, ao menos por ora.

Isso porque os elementos trazidos aos autos de origem até então, com todas as vênias, não são suficientes para autorizar a medida de arresto almejada, pois a alegação de que os demandados eram sócios ocultos da devedora e que, posteriormente, assumiram o ativo de sua atividade, abandonando os passivos, exigem provas robustas neste sentido.

Vale dizer que, por ora, o que foi carreado aos autos são alegações e documentos produzidos em outra ação judicial, a qual tem por escopo o reconhecimento de sociedade de fato entre os demandados, a empresa devedora e seus sócios, entretanto, referido processo sequer foi julgado até o presente momento.

Ademais as provas de maior relevância retiradas daqueles autos são atas notariais de conversas ocorridas no aplicativo “whatsapp”, as quais devem ser apreciadas em conjunto com os demais elementos dos autos que, por ora, não se mostram suficientes para a concessão da medida almejada pela parte recorrente.

Diga-se, ainda, que a pessoa jurídica constituída pelos recorridos e a devedora não tiveram sede no mesmo endereço e, a despeito da

existência de indícios que corroboram as alegações do autor, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, provas suficientes para determinar a realização de atos que invadam a esfera patrimonial dos réus que, ressalta-se, sequer são devedores, ao menos por ora.

Dessa forma, não se encontram devidamente preenchidos os requisitos legais permissivos da concessão do pedido de tutela provisória de urgência, conforme disposto no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, reiterando, até o presente momento processual, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para autorizar a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não há como se verificar a real existência da situação fático-jurídica que foi alegada em relação aos requeridos nem de perigo de grave dano ou de difícil reparação, situação esta que poderá ser revista durante o trâmite processual caso sejam apresentados novos fatos ou circunstâncias que caracterizem a presença de tais pressupostos legais.

Vale também mencionar que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, seja na petição inicial seja de forma incidental, não importa no seu automático deferimento, pois depende do atendimento dos pressupostos legais previstos no artigo 50, do Código Civil, o que será apreciado quando do seu julgamento.

Portanto, não se mostra, ao menos por ora, nesta fase de cognição sumária, cabível o decreto de arresto de bens relacionados àqueles indicados como requeridos na ação de conhecimento.

Para robustecer o entendimento ora apresentado, nesse sentido, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÕES PRELIMINARES. O agravado ofereceu incidente processual previsto em lei, e nele apontou os fundamentos de fato e de direito que poderiam

amparar o pedido de inclusão de terceiros no processo executivo, não havendo que se falar em inadmissibilidade ou reconhecimento de nulidade do incidente. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO. Não se vislumbra, nesse momento processual, a premência da medida pretendida. Falta de prova de risco de dano processual provocado pelos terceiros que se pretende incluir no processo. Questão que demanda o contraditório e a ampla dilação probatória. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Agravo de instrumento n. 2204193-45.2020.8.26.0000. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Sandra Galhardo Esteves. Data do julgamento: 11/11/2020);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPRA E VENDA - MÓVEIS PLANEJADOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUSCETÍVEL DE CONSTRUÇÃO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Agravo de instrumento tirado contra decisão que autorizou a instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica das executadas, mas indeferiu pedido liminar de arresto sobre o patrimônio dos sócios - Correção - Necessidade de observância do disposto nos arts. 133 e

seguintes do Código de Processo Civil, com a devida ampla defesa e contraditório - Critérios objetivos para a deferimento da desconsideração que deverão ser comprovados no curso de incidente - Ausentes, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da cautelar de arresto sobre o patrimônio dos sócios - Decisão mantida, recurso improvido.”

(Agravado de instrumento n. 2230165-17.2020.8.26.0000. Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Airtorn Pinheiro de Castro. Data do julgamento: 10/11/2020);

“TUTELA PROVISÓRIA. Pedido de arresto indeferido nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão de primeiro grau correta. Recurso não provido.”

(Agravado de instrumento n. 2047167-81.2020.8.26.0000. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Gilson Delgado Miranda. Data do julgamento: 09/11/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial c.c. pedido de desconsideração da personalidade jurídica e arresto cautelar - Decisão de primeiro grau que indeferiu, de plano, a pretensão da parte exequente - Fundamentos que recomendam a instauração de prévio

contraditório com a efetiva participação dos sócios que potencialmente serão atingidos com a medida - Cabível o processamento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 134, § 2º do NCPC. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071228-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020); e,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS - DESCABIMENTO - PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido.”

(Agravo de instrumento n. 2198718-45.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Edgard Rosa. Data do julgamento: 03/10/2019).

Portanto, com o devido respeito, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do arresto pleiteado, o recurso não merece provimento.

No mais, também não se pode acolher o pleito de averbação da existência do presente incidente na matrícula do imóvel indicado pelo ora recorrente, pois, com todas as vênias, o conjunto probatório até agora produzido não confere a segurança necessária ao julgador para autorizar tal medida que, embora não

tenha caráter construtivo, gravaria direito de propriedade de um dos requeridos que, por ora, não responde pelo débito exequendo.

Além disso, deve-se ponderar os efeitos negativos decorrentes de averbação desta natureza, já que, ainda que posteriormente cancelada, poderá impor maiores dificuldades a eventuais futuras tentativas de alienação do bem gravado, de modo que seu deferimento apenas deve ocorrer quando presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano, elementos estes que, conforme acima minudentemente retratado, não estão caracterizados no caso vertente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se a liminar concedida a fls. 35/42.

Roberto Mac Cracken
Relator